



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T1

Fl. 1

355

Processo nº 13888.004048/2007-85
Recurso nº 261.611 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2007

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Quando a contribuinte busca sua pretensão crédito-tributária no judiciário, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula no 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

DECISÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE OBEDIÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS.

As esferas administrativas devem cumprir o determinado nas decisões judiciais.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 08/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de multa isolada aplicada por meio de auto de infração lavrado em 28/12/2007 (fls.43/45), em decorrência compensações indevidas, efetuadas com créditos oriundos decisão judicial não transitada em julgado. As compensações são referentes ao PIS dos fatos geradores ocorridos entre abril de 2006 e março de 2007. Os pedidos de homologação dessas compensações foram apresentados e negados no Processo Administrativo no 13888.001479/2001-02.

A autuada impugnou o auto de infração (fls.49/62) perante a DRJ em Ribeirão Preto – SP, alegando, resumidamente, o seguinte:

- 1- A compensação realizada pela contribuinte foi realizada com base em decisão judicial e declarada à Secretaria da Receita Federal, portanto, não pode ser considerada não-declarada ou indevida, pois caso a decisão judicial definitiva fosse diferente a homologação da compensação poderia ser revista;
- 2- O procedimento fiscal é nulo, pois, conforme art. 62 do Decreto nº 70.235/72, durante vigência de medida judicial que determina suspensão da cobrança do tributo, não se pode instaurar procedimento fiscal contra o sujeito passivo, sobre a mesma matéria da ordem de suspensão;
- 3- O art. 170-A não é aplicável quando não se trata de reconhecimento de pagamento indevido, por isso, não deve ser aplicado tal dispositivo ao presente caso;
- 4- A ação judicial é referente a crédito prêmio de IPI gerando antes da vigência da Lei nº 11.051/2004, portanto, o art. 74, Parágrafo 12 da Lei nº 9.430/96, incluído por aquela lei, não se aplica ao caso;
- 5- Fez algumas observações respondendo ao Despacho Decisório nº 971/2007, que indeferiu a compensação, alegando a vigência do Crédito-Prêmio do IPI e que as esferas administrativas não podem se negar a conhecer matérias suscitadas, sob alegação de que estão sendo analisadas pelo judiciário;

358

- 6- Como se trata de compensação autorizada judicialmente, não se pode aplicar o art. 18 da Lei nº 10.833/2003;
- 7- O auto de infração é nulo, pois não foi acompanhado de MPF.

O acórdão da DRJ (fls.217/222) foi ementado da seguinte forma:

“DCOMP. CRÉDITOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO.

Por expressa disposição legal, não poderão ser utilizados na compensação administrativa créditos que o contribuinte ainda discute judicialmente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos discutidos judicialmente, sem decisão transitada em julgado caracteriza-se a infração que impõe a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO PARA APRECIÁ-LAS.

A lei expressamente exclui a competência das Delegacias de Julgamento da RFB para apreciar manifestações contrárias a despachos decisórios que consideram como não declarada a compensação. Se, mesmo assim, o contribuinte insiste em reapresentar sua manifestação de inconformidade para esta instância julgadora, dela não se deve tomar conhecimento.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 14/07/2008 (fl.225) e interpôs Recurso Voluntário (fls.226/236) em 13/08/2008, conforme fls. 318 e 320.

No Recurso Voluntário, a recorrente reforçou seus argumentos de que, por ser uma compensação amparada em decisão judicial, não é possível a aplicação da multa;

Alegou que nos autos da ação judicial, por meio de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021926-4, foi concedida liminar autorizando a compensação, resguardando a contribuinte de sanção administrativa de qualquer espécie;

Voltou a afirmar a impossibilidade de aplicação de multa no período de vigência de suspensão do crédito por decisão judicial;

Informou que o acórdão da DRJ reconheceu a inaplicabilidade do art. 170-A e tentou inovar ao fundamentar que a compensação deveria estar de acordo com o art. 170. No entanto, a inovação não deve prosperar pois a fundamentação inicial integra o ato administrativo e vincula o administrador;

Voltou a reforçar todos os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e, ao final, pediu a reforma do acórdão da DRJ para fim de cancelamento do auto de infração. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende ver o auto de infração cancelado sob alegação de que a compensação não foi indevida, pois foi realizada com base em decisão judicial que, além de conceder a compensação, determinou a não incidência penalidade de qualquer natureza administrativa contra a contribuinte.

O exame à decisão judicial citada pela recorrente, leva à conclusão de que a matéria tratada no presente recurso já foi analisada pelo judiciário, haja vista a abrangência da decisão judicial, que discorre desde o pedido de compensação até as sanções aplicadas em decorrência da compensação, como o caso em tela. Veja-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.111/112), *in verbis*:

“Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para autorizar à agravante proceder ao crédito-prêmio do IPI relativos às exportações efetivadas ou a efetivar, observada a prescrição quinquenal, de regência, sem que incida em autuação ou sanções administrativas de quaisquer espécies, ficando ressalvadas as verificações atinentes à legitimidade do crédito e a correção de seus valores pela Administração”.(grifo nosso)

Como a matéria já foi analisada pelo judiciário, considera-se a contribuinte renunciante às esferas administrativas, consoante Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Insta salientar que a Administração deve cumprir as decisões judiciais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte, de modo que o auto de infração não poderia ser lavrado.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça